



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder

Processo: SEI-220008/001297/2020

Data da Autuação: 22.07.2020

Concessionária: SUPERVIA

Assunto: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – ACESSO INDEVIDO A VIA FÉRREA, NA INFERIOR DA ESTAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO – RAMAL DEODORO - 30/05/2020 – BO SV8802020

Relator: CONSELHEIRO ADOLPHO KONDER

2º Sessão Plenária Virtual

VOTO

O presente processo foi instaurado para análise de ocorrência relacionada à operação da Concessionária SUPERVIA, caracterizada por um corpo encontrado entre os trilhos da linha 02, na inferior da estação São Cristóvão do Ramal Deodoro.

Importante pontuar que o Relatório do processo já foi prévia e integralmente disponibilizado, inclusive com a descrição minuciosa dos movimentos processuais e documentos recebidos e, por esta razão, serão trazidas, apenas, as informações imprescindíveis para o entendimento do presente feito.

Preliminarmente, pontuo que, ao contrário do asseverado pela Concessionária, o Regimento Interno da AGETRANSP, no parágrafo 2º do art. 49¹, ao estabelecer o prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais pelos interessados, claramente franqueou ao Relator a possibilidade de fixá-lo na escala de 1 (um) a 10 (dez) dias e não de forma peremptória em 10 (dez) dias.

Dito isso, passemos à fundamentação do voto.

¹ Art. 49 – Ao Conselheiro Relator caberá a condução do processo regulatório e a determinação das diligências que reputar necessárias.

(...)

§ 2º - Após a manifestação dos Órgãos Técnicos os interessados serão instados a apresentar as suas razões finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder

A Nota Técnica de Evidência, elaborada pela CATRA, trouxe a dinâmica do ocorrido, inclusive com o lapso de tempo em que a operação foi parcialmente afetada e sua retomada, tão logo encerradas as medidas necessárias para a remoção do usuário.

Os autos não registram quaisquer reclamações acerca do ocorrido.

A conclusão da CATRA é no sentido de total ausência de responsabilidade da Concessionária acerca do ocorrido, eis que o fato gerador do presente, tratou-se de acesso irregular de usuário à via permanente, colocando em risco a sua própria vida, assim como à segurança operacional do sistema ferroviário. Entendeu, ainda, que a estratégia operacional utilizada pela concessionária se mostrou aderente aos procedimentos operacionais vigentes.

Ficou evidente que a Concessionária adotou as providências contratualmente estabelecidas. No entanto, a CATRA certificou que a Concessionária não cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, haja vista não ter encaminhado a comunicação oficial em até 48 (quarenta e oito) horas.

A Concessionária posicionou-se no sentido de arquivamento do presente feito, sustentando sua total ausência de responsabilidade com relação ao evento gerador do presente feito.

Já a PGA, igualmente, alinhando-se à CATRA, opinou, primeiramente, pela ausência de descumprimento contratual, haja vista inexistência de qualquer indício de que a Concessionária tenha concorrido para o fato gerador do presente feito. No mesmo sentido da CATRA, a Procuradoria identificou descumprimento contratual no tempo de comunicação da ocorrência à esta AGETRANSP.

Analisando, detidamente, o presente feito, concluo que o acesso indevido descrito pela Nota Técnica de Evidência, foi evento extraordinário o qual a Concessionária não tinha como evitar, tratando-se de caso fortuito ou força maior, espécies do gênero fortuito externo, no qual se enquadra a culpa exclusiva de terceiros, atraindo, portanto, a excludente de responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou as providências que se encontravam ao seu alcance, de modo a minimizar as consequências advindas do ocorrido, inclusive no que se refere à continuidade da prestação do serviço delegado dentro dos padrões de segurança regulares.

Todavia, concluo que o atraso na comunicação da ocorrência atrai a necessidade de imposição de penalidade de advertência, na forma e modo estabelecido no art. 1º, parágrafo 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011 em conformidade com a redação dada pelo artigo 1º da Resolução AGETRANSP nº 21/2014, combinado com o disposto no inciso XVI da Cláusula Décima e alínea “a” da Cláusula Vigésima, todos do Contrato de Concessão, por descumprimento do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para envio do Relatório da Ocorrência geradora do processo a esta AGETRANSP.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica de Evidência da CATRA e com o parecer jurídico da PGA, **VOTO** por:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder

1. Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária SUPERVIA acerca da apuração do Fato Relevante da Operação ocorrido em 30 de maio de 2020, decorrente de um corpo encontrado entre os trilhos da linha 02, na inferior da estação São Cristóvão do Ramal Deodoro;
2. Aplicar a penalidade de advertência, na forma e modo estabelecido no art. 1º, parágrafo 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011 em conformidade com a redação dada pelo artigo 1º da Resolução AGETRANSP nº 21/2014, combinado com o disposto no inciso XVI da Cláusula Décima e alínea “a” da Cláusula Vigésima, todos do Contrato de Concessão, por descumprimento do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para envio do Relatório da Ocorrência geradora do processo a esta AGETRANSP;
3. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, após a lavratura do auto de infração e cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

É como voto.
ADOLPHO KONDER
Conselheiro Relator